



PROCESSO : 20.544-3/2014 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEL : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO
LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 4.319/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. REQUERIMENTO DO INTERESSADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. OCORRÊNCIA NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial**, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em decorrência da omissão do dever de prestar contas e com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC/MT, celebrado entre o referido órgão e o **Sr. Anderson Rodrigues da Silva**, cujo objeto é a execução do Projeto Cultural “Teatro em Cena”, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

2. O Acórdão nº 300/2015 – PC¹ julgou **irregulares** as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008 e determinou a **restituição** aos cofres públicos a

¹ Acórdão proferido em 25/11/2015 e publicado no Diário Oficial de Contas em 16/12/2015 (edição nº 770, fl. 49).



importância de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** e aplicou multa de 10 % (dez por cento) sobre o mencionado valor.

3. Eis o teor da decisão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II e XVIII, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.968/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, gestão, à época, do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva e o Sr. Anderson Rodrigues da Silva, inscrito no CPF sob o nº 023.243.089-67, cujo objeto foi a execução do projeto cultural “Teatro em Cena”, conforme consta nas razões do voto do Relator; determinando ao atual gestor da Secretaria Estadual de Cultura, Esportes e Lazer que o proponente, Sr. Anderson Rodrigues da Silva, seja considerado inabilitado, pelo prazo de 5 anos, junto àquela Secretaria e ao Conselho Estadual de Cultura, para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 12 da Lei nº 8.429/1992; determinando, ainda, ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva, que restitua aos cofres públicos estaduais o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido de acordo com a legislação pertinente, considerando o dia do recebimento do recurso como data do fato gerador – 16-12- 2008; e, ainda, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva a multa correspondente a 10% do comprovado dano ao erário. A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, conforme artigo 196 da Resolução nº 14/2007. [...]

4. Além disso, o mencionado acórdão determinou que o Sr. Anderson Rodrigues da Silva fosse considerado inabilitado, pelo prazo de 5 anos, perante a Secretaria e o Conselho Estadual de Cultura para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso.

5. Nesta ocasião, apresenta-se requerimento protocolado em 12/7/2019 pelo Sr. Anderson Rodrigues da Silva, no qual requer a **declaração de nulidade**



(*querela nullitatis*) do ato de citação por supostos vícios em sua realização, bem como a desconstituição dos atos subsequentes e dos efeitos da coisa julgada no Acórdão nº 300/2015

6. O Conselheiro relator decidiu pelo **conhecimento** do Requerimento equiparado à *querela nullitatis*, nos termos do art. 144 do RI-TCE/MT c/c o art. 19, inciso I, do CPC (Doc. digital nº 67301/2020).

7. O Requerente suscitou a **nulidade** de sua citação nos autos do Processo 205443/2014, bem como alega ocorrência de **prescrição** da cobrança decorrente do Contrato de Fomento nº 121/2008/SEC. Requereu, ainda, concessão de medida cautelar de modo a suspender a execução e sustar todas as medidas expropriatórias, tais como o bloqueio judicial das contas bancárias do demandante e a penhora de bens.

8. Os autos foram encaminhados à Secex competente, que elaborou **relatório** conclusivo², nos seguintes termos:

a) Preliminarmente, que os pressupostos para a concessão da tutela pleiteada pelo Requerente estão regularmente demonstrados, conforme dispõe o artigo 300 do código de processo civil;

b) No mérito, pela procedência do presente requerimento no tocante a nulidade do ato citatório e da ocorrência da prescrição punitiva.

9. Em seguida, por meio de **Decisão Singular** (Doc. digital nº 6882/2021), o relator decidiu:

a) pelo **indeferimento** do pedido de expedição de medida cautelar em apreço, tendo em vista não estarem presentes os requisitos necessários à concessão, em especial o do perigo da demora, em decorrência da extinção da Execução Fiscal que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT, conforme dispositivo da sentença publicado no Diário da Justiça, DJE nº 10859, fl. 548, cuja íntegra encontra-se disponível no *site* do TJMT;

² Documento digital nº 222040/2020.



b) pela **notificação** do Sr. Anderson Rodrigues da Silva com encaminhamento integral deste Julgamento Singular;

c), por fim, após notificação do requerente acerca dessa decisão, **determino** a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, a fim de que prossiga a devida instrução para possibilitar a análise de mérito deste processo.

10. Novamente enviados os autos à Secex, houve confecção de **relatório** complementar,³ em que se concluiu:

Pelas razões fáticas e jurídicas expostas neste relatório conclui-se pela procedência do presente requerimento no tocante à nulidade do ato citatório e da ocorrência da prescrição punitiva.

11. Pelo **Despacho**⁴ do Secretário da Secex, houve **ratificação e complementação do relatório**, com o seguinte teor:

Caso esse seja o entendimento do Exmo. Conselheiro Relator em anular os atos posteriores à citação viciada neste processo, complemento a informação técnica anexada ao documento digital n. 173396/2021, com a seguinte sugestão de encaminhamento:

a) Pela citação do sr. Anderson Rodrigues da Silva, para apresentação de defesa em relação à irregularidade de ausência de prestação de contas dos recursos recebidos por força do Contrato de Fomento à Cultura 121/2008/SEC, no valor de R\$ 30.000,00, conforme apontado em relatórios técnicos anexados aos documentos digitais de números 51117/2015, 125034/2015 e 188463/2015, em atendimento aos postulados constitucionais de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

b) Após apresentação da defesa, pelo encaminhamento dos autos a esta SECEX especializada para análise dos argumentos trazidos pelo requerente.

12. Desse modo, dando sequência à instrução processual, vieram os autos para análise e manifestação.

13. É o relatório.

³ Documento digital nº 173396/2021.

⁴ Documento digital nº 178677/2021.



2. FUNDAMENTAÇÃO

14. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela **Secretaria de Estado de Cultura** em decorrência da omissão do dever de prestar contas e com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Contrato de Fomento à Cultura 121/2008/SEC/MT, celebrado entre o referido órgão e o **Sr. Anderson Rodrigues da Silva**, inscrito no CPF sob o nº 023.243.089-67, cujo objeto é a execução do Projeto Cultural “Teatro em Cena”, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

15. O cerne da questão constante nestes autos reside no requerimento protocolado em 12/7/2019 pelo Sr. Anderson Rodrigues da Silva, no qual requer a **declaração de nulidade (*querela nullitatis*)** do ato de citação por supostos vícios em sua realização, bem como a desconstituição dos atos subsequentes e dos efeitos da coisa julgada no Acórdão nº 300/2015.

16. Ademais, o Requerente defende a ocorrência de **prescrição**, seja essa quinquenal ou decenal, tendo em vista que os recursos por conta do Contrato de Fomento nº 121/2008/SEC foram repassados na data de 16/12/2008 e com prazo de prestação de contas esgotado após 120 dias do repasse, ou seja, na data de 16/04/2009.

17. **Passaremos à análise individualizada dos pedidos.**

2.1. Do pedido de nulidade da citação

18. Com relação à alegação de nulidade de citação, cabem algumas considerações.

19. Inicialmente, determinou-se a citação do responsável, tendo o aviso de recebimento – AR registrado o seguinte endereço: **Rua Antonio, 160, Centro, Tangará**



23. O pedido foi acolhido (Ofício nº 130049/2015), contudo, novamente, o aviso de recebimento foi retornado a este Tribunal de Contas pelo motivo de “Não existe o número” (Informação nº 137498/2015).

24. Diante disso, fora determinada novel citação editalícia, efetivada através do Edital de Notificação nº 826/AJ/2015, divulgado em 03/08/2015 – DOC nº 679, sendo considerado como publicado em 04/08/2015.

25. O responsável ficou-se inerte e os autos tiveram sua tramitação ordinária, culminando no Acórdão nº 300/2015 – PC, que julgou irregulares as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008, com determinações, condenação de ressarcimento ao erário estadual, aplicação de multa e remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.

26. Posteriormente, o Sr. Anderson Rodrigues da Silva requereu que fosse reconhecida a nulidade da sua citação, ressaltando que seu endereço sempre foi na Travessa Paraíso, nº 1520-n, Jardim Paraíso, Tangará da Serra/MT, colacionando os seguintes documentos para fins de comprovação do alegado: i) Boleto de cobrança da CALCARD, da competência de julho de 2019; ii) B.O. de Trânsito, datado de 26/07/2016; iii) Comprovante de distribuição do Processo nº 0010218-86.2014.811.0011, em 16/04/2014; iv) Mandado de Citação da 1ª Vara Civil da Comarca de Tangará da Serra, expedido em 01/11/2012; v) Carta Precatória do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Barra do Bugres/MT, expedida em 2009; vi) B.O. de Trânsito, datado de 20/10/2007; Petição inicial do Processo de Execução Fiscal nº 19202-19.2017.811.0055, protocolado em 13/07/2017 (Documento Externo nº 151621/2019, fls. 14 a 22).

27. Aduziu que poderia ter sido expedido ofício ao Bacenjud, Renajud, Sistema Integrado da Justiça Eleitoral, Infojud, entre outros, bem assim que não foram exauridas as modalidades de citação, de forma que se autorizasse a sua citação por



edital, isso porque entende que este Tribunal deveria ter determinado a citação pessoal, por Oficial de Justiça, nos moldes do art. 249 do CPC.

28. A Secex, em sede de Relatório Técnico Conclusivo e Complementar, concluiu que a citação via Editalícia não foi precedida de outros procedimentos ou diligências necessários à busca da localização da parte interessada, sendo, portanto, inválida (Documentos Digitais nº 222040/2020 e 173396/2021).

29. **Passa-se à análise ministerial.**

30. Preludialmente, importa registrar que a forma de citação procedida neste Tribunal de Contas não se confunde com a efetivada na seara judicial, isso porque não se tem acesso aos sistemas judiciais relacionados pelo requerente, dado que o Tribunal de Contas não integra o Poder Judiciário, tampouco se conta com Oficiais de Justiça no quadro de servidores desta Casa, cargo esse exclusivo daquele Poder.

31. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o instituto da citação é inteiramente regulamentado pela Lei Orgânica do TCE/MT – Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e pelo Regimento Interno do TCE/MT – Resolução nº 14/2007, que assim estabelecem:

LO/TCE-MT

Art. 59 A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:

- I. **diretamente** ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;
- II. **via postal**, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - **pela publicação** da decisão ou **do edital** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;
- IV. **por meio eletrônico** que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.



§ 2º. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;

§ 3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por **quaisquer** das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso. (grifamos)

RI/TCE-MT

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

I. Diretamente ao interessado quando do seu **comparecimento espontâneo**;

II. Mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III. Por meio eletrônico;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar 269/2007.

(...)

Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, **a comunicação será feita por edital**, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (destacamos)

32. Como bem se observa, no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, quaisquer das modalidades de citação (postal, eletrônica, editalícia e por servidor) é apta a cumprir com devida comunicação ao interessado.

33. Registra-se, por oportuno, que a citação por meio de servidor do Tribunal de Contas, prevista no Regimento Interno, é forma excepcionalíssima de notificação, uma vez que retira o colaborador de suas atividades regulares para executar a comunicação, e ocorre por faculdade do Relator, em casos cuja particularidade mostre conveniente esse tipo de citação, consoante estabelece o art. 260 do RI/TCE-MT.



34. Ao contrário do asseverado pela Secex, esta Procuradoria de Contas não vislumbra ausência da devida diligência por este Sodalício de Contas na citação do responsável, agindo nos exatos ditames legais, como bem se verifica do § 1º do art. 59 da LO/TCE-MT e do art. 259 do RI/TCE-MT.

35. É imperativo destacar que o endereço no qual tentou-se a primeira citação foi retirado da base oficial da Receita Federal, presumindo-se a sua veracidade, dado que é obrigação tributária acessória do contribuinte prestar informações verídicas e atualizadas àquele órgão fiscal quanto ao seu domicílio, e que o endereço da segunda tentativa, conforme aduzido pelo próprio requerente, estava correto, de tal maneira que a realização de quaisquer dos exemplos de pesquisa constantes do Acórdão nº 32/2017-TP, colacionado pela Equipe de Auditoria em seu relatório, retornaria com o mesmo resultado, seja o primeiro endereço, seja o segundo.

36. Sobre a validade da utilização do domicílio constante da base de dados da Receita Federal há vasta jurisprudência no Poder Judiciário pátrio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA VIA BACEN-JUD PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A IPVA DOS ANOS 2004 A 2008. EXCEÇÃO REJEITADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENVIO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES QUE É DE RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. PRESCRIÇÃO. CÔMPUTO QUE SE INICIA A PARTIR DO ÚLTIMO DIA DO MÊS DE VENCIMENTO. DEMANDA AJUIZADA A TEMPO EM 2009. IMPENHORABILIDADE. VALORES CONSTRITADOS ADVINDOS DE CBD/RDB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SERIA A ÚNICA RESERVA DO AGRAVANTE. PENHORA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40259518920178240000 Chapecó 4025951-89.2017.8.24.0000, Relator: Artur Jenichen Filho, Data de Julgamento: 28/02/2019, Quinta Câmara de Direito Público). (destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. VÍCIO DE CITAÇÃO NÃO CONFIGURADO. COMUNICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO CONSTANTE NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PENHORA EM CONTA POUPANÇA UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE. MITIGAÇÃO A



REGRA DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO CPC. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. AUSENCIA DE DANO AS PARTES. EXPRESSOES OFENSIVAS DENTRO DO CONTEXTO DA CAUSA. INVIOABILIDADE DO ADVOGADO. DECISÃO MANTIDA. (...) **2. Reputa-se válida a citação postal desta Execução Fiscal encaminhada para o último endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, extraída pelo ente distrital por meio do sistema INFOSEG, ainda que esta comunicação tenha sido recebida por terceiros. Precedentes do STJ e deste TJDF em casos análogos.** (...) 5. Agravo Interno prejudicado. 6. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07183742720188070000 DF 0718374-27.2018.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 30/01/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/02/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NO ENDEREÇO CONSTANTE NA CDA. CITAÇÃO POSTAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. MEIO IDÔNEO DE PESQUISA. AR ASSINADO POR PESSOA DIVERSA DO EXECUTADO. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que, na execução fiscal, é válida a citação postal com aviso de recebimento entregue no endereço constante da CDA, mesmo que assinada por pessoa diversa do executado. **2. Deve ser reconhecida válida a citação postal realizada no endereço constante na base de dados da receita federal, porquanto constitui ferramenta eletrônica idônea de consulta, atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e, notadamente, da efetividade do direito postulado em juízo.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10011140024115001 MG. Data de publicação: 29/07/2020) (g.n.)

37. Ora, o que mais cabia a este Tribunal fazer para localizar o responsável? Sequer a citação por servidor designado se mostrava razoável no caso em testilha, pois padece de lógica retirar um servidor das suas atribuições regulares e deslocá-lo por quase 250km para diligenciar *in loco* em endereço que os Correios, autarquia com o maior conhecimento em endereços no país, sequer logrou êxito em localizar, pois, como se nota dos ARs já mencionados, em ambos os sítios o agente dos Correios não encontrou o número informado.

38. Assim, **é de se afirmar que este Tribunal de Contas procedeu com a correta metodologia para a citação do requerente**, sendo determinada a citação por edital somente após a comunicação por via postal ter restado infrutífera. **A realização**



de outras diligências, que não as efetivadas nesses autos, é medida que foge ao esperado do Administrador médio.

39. Tanto o é que o próprio Poder Judiciário, nos autos da Execução Fiscal nº 19202-19.2017.811.0055, em trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, cujo objeto é o título executivo proveniente do Acórdão nº 300/2015 – PC, reconheceu a regularidade citação promovida nestes autos. Senão, vejamos:

VISTOS.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Anderson Rodrigues da Silva às fls. 21/30 dos autos em face da Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual.

Consta dos autos que a **CDA – Certidão de Dívida Ativa nº 20174704, referente ao acórdão do TCE/MT nº 300/2015-PC**, o qual fora proferido nos autos nº 205443/2014 do Processo de Tomada de Contas Especial referente Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC, proposta pela Secretaria de Estado de Cultura-MT, em face do ora excipiente.

Aduz o excipiente que o processo de tomada de contas não teve a sua citação válida, o que geraria a nulidade absoluta de todo o procedimento. Primeiro tentou a citação em um endereço estranho ao executado. Diante disso consta que foi efetuada uma citação por edital. Não obstante, ao se manifestar o Ministério Público de Contas percebeu o equívoco e solicitou que fosse realizada a citação no endereço que constava no contrato de fomento à cultura.

Referida correspondência foi devolvida pelos Correios com a informação de que o número não existia, o que acarretou em nova citação editalícia.

Alega o excipiente que não tomou conhecimento da ação contra ele proposta, motivo pelo qual foi declarado revel, ocorrendo o cerceamento do contraditório e da ampla defesa ao ora executado e somente teve conhecimento da dívida ao solicitar uma certidão negativa ao fisco estadual. Afirma que sempre residiu no mesmo endereço e pleiteia o reconhecimento da nulidade da citação, devendo ser declarada a nulidade do procedimento administrativo.

(...)

O excipiente aduz, primeiramente, que por não ter sido citado pessoalmente durante o procedimento administrativo de tomado de contas, este seria nulo; conseqüentemente a CDA que se originou desse processo deveria ser declarada nula e extinto o processo, eis que o executado teria sido impedido de exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa.



Como se sabe, a ausência de citação, caso constatada conduz a nulidade do procedimento administrativo em relação à parte que deixou de se manifestar por seu desconhecimento.

Segundo determina o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” A Administração Pública também detém o dever de observar esses princípios constitucionais.

O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas.

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta.

No caso dos autos, em que pesem os argumentos apresentados, observa-se que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso oportunizou o contraditório ao excipiente, por duas vezes, por meio da expedição dos Ofícios, via postal, com aviso de recebimento (AR) para a sua citação.

Denota-se que de fato houve uma primeira tentativa infrutífera, da qual se seguiu uma citação por edital. Após o equívoco foi corrigido, pois constatou-se que a primeira correspondência fora enviada para um endereço diverso daquele informado no contrato.

Não obstante, a nova correspondência também restou infrutífera, **sendo então determinada a citação do ora executado por edital, conforme prevê a legislação e as normas daquele órgão.**

Não é demais lembrar que desde a assinatura do contrato o ora excipiente estava ciente de sua obrigação de prestar contas ao órgão responsável, no prazo de 60 dias, o que deixou de fazer dando ensejo ao procedimento administrativo.

Vejamus o que prescreve a Lei Complementar 269/07 Lei Orgânica do TCE/MT:

(...)

Assim, sendo, sem razão as alegações do excipiente, não havendo em que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido a jurisprudência:

(...) (grifamos)

40. Importa destacar que, nos próprios documentos que acompanham o requerimento do responsável, consta a devolução de dois ARs provenientes do Poder Judiciário – Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra – o que corrobora a conclusão de que o domicílio do requerente é, no mínimo, de difícil localização. Veja-se:



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

CE Remessa Local-Comprovação de Entrega
9912327430 \ DR-MT

Destinatário:
ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - PARAISO,
nº 1520, JARDIM PARAISO - 78.300-000 -
Tangará da Serra-MT

Nr. Interno: 224242

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
Quarta Vara Cível-Tangará da Serra
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220N-Jardim Mirante-78300000-

1 Data 28/08/17 10:30h
2 Data 29/08/2017 18:24h
3 Data 28/08/17 14:58h

Atenção! Na ausência do destinatário, após 3 (três) tentativas de entrega devolva para o endereço acima

Declaração de Conteúdo: 19202-19.2017.811.0055 Código: 252998 Id: 35046

Nome Legível Recebedor: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
Assinatura do Recebedor: [Assinatura]

RG: [RG] Data: [Data]

Stamp: TANGARÁ DA SERRA 28 AGO 2017

Correspondência-Aviso de Recebimento
9912327430 \ DR-MT

AR Correspondência-Aviso de Recebimento
9912327430 \ DR-MT

Destinatário:
ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - PARAISO,
nº 1520, JARDIM PARAISO - 78.300-000 -
Tangará da Serra-MT

JJ724573838BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
Quarta Vara Cível-Tangará da Serra
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220N-Jardim Mirante-78300000-Tangará da Serra/MT

1 Data
2 Data
3 Data

Atenção! Na ausência do destinatário, após 3 (três) tentativas de entrega devolva para o endereço acima

Declaração de Conteúdo: C.C

Nome Legível Recebedor
Assinatura do Recebedor

RG
Data

Stamp: TANGARÁ DA SERRA 23 SET 2017

Imagens extraídas do Documento Externo nº 151621/2019, fls. 33 e 34.

41. Ademais, é de se anotar que o requerente não forneceu nenhuma correspondência postal como forma de comprovação de seu endereço, fato ao menos inusitado, dado que a maneira mais comum de se comprovar domicílio é através de contas de água, luz ou telefone.

42. Sobre a validade da citação, dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 258. As citações consideram-se perfeitas:

(...)



IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

(...)

§ 1º. Todas as ocorrências referentes à citação deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Coordenadoria de Expediente.

§ 2º. A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados com base no art. 151, § 2º, é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado. (grifou-se)

43. **Assim, convicta da correção dos procedimentos adotados por este Tribunal de Contas esta Procuradoria de Contas considera como perfeita a citação realizada e, conseqüentemente, improcedente o primeiro pedido do requerente.**

2.2. Do reconhecimento da prescrição

44. Consoante relatado, o segundo pedido do Sr. Anderson Rodrigues da Silva é pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, seja essa quinquenal ou decenal, uma vez que, tomando-se por termo inicial a data limite para a prestação de contas pelo proponente (16/04/2009), ambos prazos estariam extrapolados.

45. A Secex entendeu procedente a alegação do requerente, uma vez que “o tempo transcorrido entre a data da constatação da não apresentação da prestação de contas (17/04/2009) e a data do relatório conclusivo (16/09/2020) foi de aproximadamente 11,42 anos”, estando configurada a prescrição da pretensão punitiva (Relatório Técnico Complementar nº 173396/2021, fl. 10).

46. **Pois bem.**

47. Inicialmente, é relevante salientar que à época do protocolo do requerimento pelo responsável (12/07/2019) estava vigente a Resolução de Consulta nº 7/2018-TP, que dispunha sobre prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, fixando que essa se subordinava ao prazo geral de prescrição de 10 (dez) anos, indicado no art. 205 do Código Civil, bem assim que os seus marcos interruptivos e suspensivos seguiam o Código de Processo Civil.



48. Contudo, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, o Plenário do TCE/MT decidiu, por maioria de votos, pela **revogação da Resolução Consulta nº 07/2018 – TP**, fixando o entendimento no sentido de que o **prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos**, nos termos do Acórdão nº 337/2021 -TP⁵.

49. É o teor da decisão:⁶

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR O ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, (...) por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaques no original)

50. O aludido Acórdão foi conduzido pelo **voto-vista**, da lavra do Conselheiro Valter Albano, no qual houve o entendimento pela **aplicação da Lei nº 9.873/1999** aos processos de controle externo. Senão, vejamos:

(...)

14. A Lei 9.873/1999, que trata da prescrição no âmbito federal, por sua vez, estabelece que:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da

⁵ Acórdão nº 337/2021-TP proferido no processo de Tomada de Contas nº 14.757-5/2016.

⁶ Disponível em: [TCE-MT : Detalhe do Processo Nº 147575/2016](http://www.tce-mt.gov.br/portal/verNoticia.aspx?ID_PUBLICACAO=147575).



prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

15. Ainda que a matéria possa ser motivo para discussão, compreendo que, ao fazer menção ao “***exercício do poder de polícia***”, objetivando apurar infração à legislação em vigor”, a Lei 9.873/1999 não se limita a regulamentar o exercício do poder de polícia.

16. Prova disso é que prevê, no seu art. 1º-A a aplicação da prescrição a **qualquer crédito não tributário decorrente de aplicação de multa**, e não somente àqueles constituídos “no exercício do poder de polícia”. Reforça essa conclusão as duas únicas exceções feitas pela lei ao dispor no seu art. 5º, que “*o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*”.

(...)

18. Nas palavras do Ministro Roberto Barroso “... *é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública **no exercício do poder administrativo sancionador** – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções*”.

19. Embora a referida **Lei 9.873/1999**, tenha aplicação direta à Administração federal, pela interpretação analógica instaurada pelo STF, aplicável ao controle externo exercido pelo TCU, **entendo que pode e deve ser aplicada também a este Tribunal de Contas estadual**, em face do paralelismo necessário entre as disposições constitucionais aplicáveis ao TCU e aos demais TCE's, **em detrimento da legislação civil**, que está fora do contexto do Direito Público.

20. Além disso, em hipótese remota deste Tribunal de Contas Estadual não poder aplicar a Lei 9.873/1999 porque sua incidência estaria restrita à União, há o Decreto 20.910/1932, que também estabelece a prescrição quinquenal, e é aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, a teor do seu art. 1º.

21. Certo é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível.

(...) (Processo nº 14.757-5/2016 – Documento Digital nº 179614/2021, fls. 02/04 – destaques nosso e no original)

51. Nota-se, portanto, que o Tribunal Pleno deste Sodalício, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁷, entendeu pela aplicação da Lei nº 9.873/1993 aos processos deste Tribunal de Contas, de forma que é salutar observar o que a referida lei dispõe sobre o instituto da prescrição:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar

⁷ MS 32201/DF; MS 36523/DF; MS 35940/DF, entre outros.



infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer **ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela **decisão condenatória recorrível.**

IV – por qualquer **ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória** no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos **compromissos de cessação ou de desempenho**, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II – Revogado. (grifamos)

52. Denota-se que são diversos os marcos interruptivos dispostos na Lei, não havendo nenhuma previsão que o limite a ocorrer somente uma única vez, como ocorre no Código de Processo Civil.

53. Sobre a aplicação dos marcos interruptivos previstos na Lei nº 9.873/1999, o STF já se pronunciou, veja-se:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 9873/1999. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplica-se a Lei 9873/1999 ao Tribunal de Contas da União no que se refere à prescrição e aos seus marcos interruptivos. Precedentes de ambas as Turmas. 2. No caso concreto, está evidenciada a ocorrência de atos inequívocos, os quais importaram na apuração dos fatos, suficientes para interromper a alegada prescrição. 3. Sendo inexistente o direito líquido e certo alegado pelo Recorrente e, consequentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é inviável o presente recurso. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (MS 36523 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em



23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2021 PUBLIC 27-08-2021) (nosso grifo)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil).** Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. *In casu*, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. *Ex positis*, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. (STF - MS: 35940 DF 0077095-90.2018.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/07/2020) (nosso grifo)

Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. **Prescrição da pretensão punitiva.** Exame de legalidade. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999**, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. **2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei.** 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017) (grifamos)

54. Com o fito de evidenciar, a título exemplificativo, as hipóteses de interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco de apuração dos fatos, citação/notificação do responsável e decisão condenatória recorrível, colaciona-se



voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no Mandado de Segurança nº 32.201/DF, que constou do voto-vista condutor do Acórdão nº 337/2021 – TP:

Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. **Prescrição da pretensão punitiva.** Exame de legalidade. 1. A **prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999**, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, **considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei.** 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.

(...)

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

(...)

10. Primeiro fundamento: a Lei nº 9.873/1999, se corretamente interpretada, é diretamente aplicável à ação punitiva do TCU, não se fazendo necessária colmatação de suposta lacuna através de analogia.

11. Esse fundamento decorre do caráter geral da Lei nº 9.873/1999 em matéria de direito administrativo sancionador, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àqueles âmbitos em que existe uma regulamentação.

(...)

14. Essa linha de pensamento se mostra apropriada na medida em que **as sanções administrativas estão sujeitas, em suas linhas gerais, a um regime jurídico único**, um verdadeiro estatuto constitucional do poder punitivo estatal, informado por princípios como os da legalidade (CF, art. 5º, II, e 37, caput); do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV); da segurança jurídica e da irretroatividade (CF, art. 5º, caput, XXXIX e XL); da culpabilidade e da pessoalidade da pena (CF, art. 5º, XLV); da individualização da sanção (CF, art. 5º, XLVI); da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, arts. 1º e 5º, LIV).

(...)

20. A aplicação de multas pelo TCU se insere evidentemente no exercício da competência sancionadora da Administração Pública Federal – como, aliás, já expressamente afirmado pelo STF (RE 190985, Rel. Min. Néri da Silveira) –, de sorte que a prescrição da respectiva pretensão punitiva deve ser regida pela Lei nº 9.873/1999.

21. Portanto, não há necessidade de aplicação analógica da Lei nº 9.873/1999 à ação punitiva do TCU, sendo suficiente para a resolução do caso concreto a sua simples interpretação e aplicação direta.

22. Segundo fundamento: ainda que não fosse diretamente aplicável à ação punitiva do TCU, a Lei nº 9.873/1999 representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia.



(...)

32. Estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que o prazo prescricional se inicia “da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Considerando que a conduta imputada ao impetrante possui natureza omissiva, a infração deve ser tida como permanente, somente tendo cessado com a exoneração do impetrante do cargo, o que ocorreu com a publicação da respectiva portaria em 13.02.2003. Este é, portanto, o termo inicial da prescrição.

33. De acordo com o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, a prescrição da ação punitiva se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”. A irregularidade atribuída ao impetrante foi apurada através de auditoria realizada pela Superintendência Regional do INCRA/MS. Tal auditoria foi determinada pelo TCU através do Acórdão nº 897/2007, prolatado na sessão de 16.05.2007. Ao determinar a realização da auditoria, o TCU indubitavelmente praticou ato inequívoco a importar a apuração do fato, interrompendo, portanto, a prescrição, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

34. Em 11.09.2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, nos termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU (e-doc 11, fl. 169). A notificação do investigado por possível irregularidade é causa de interrupção da prescrição da ação punitiva, nos termos do artigo 2º, I, da Lei nº 9.873/1999.

35. Posteriormente, na sessão de 15.02.2012 – mais uma vez antes de completado o lapso temporal de 5 (cinco) anos –, foi proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00. Trata-se de decisão condenatória recorrível, que também interrompe o prazo prescricional (Lei nº 9.873/1999, art. 2º, III).

36. Conclui-se, portanto, que, aplicadas as normas da Lei nº 9.873/1999, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao impetrante. (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017). (grifos nossos)

55. Impende registrar, no que pertine ao ato inequívoco de apuração dos fatos, que esse considera-se verificado quando realizado o devido enquadramento do fato à norma ou por novel cognição sobre os fatos do objeto do processo, tanto em caráter preliminar, quanto conclusivo.

56. Para além disso, no caso dos autos, verifica-se que estamos diante de uma infração permanente, uma vez que cuida-se de omissão ao dever constitucional de prestar contas, irregularidade que se prolonga no tempo, de forma que o marco inicial a ser considerado não é o data em que se encerrou o prazo para prestação



das contas, mas sim o da instauração da tomada de contas pelos controles interno e externo.

57. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no bojo do RE 636.886, deixou cristalina essa hipótese. Veja-se:

De outra banda, não sendo prestadas as contas, sequer o prazo decadencial (prescricional punitivo) se inicia, por se tratar de descumprimento de obrigação constitucional. Assim, enquanto persistir o ato omissivo inconstitucional, a fiscalização poderá ocorrer independentemente do tempo transcorrido entre a prática do ato ilícito e o início da fiscalização. Nessa situação omissiva, apenas iniciará o cômputo decadencial com o início da tomada de contas especial pelo controle interno ou externo.

No passo seguinte, ultrapassada a fase preliminar, reinicia o cômputo do prazo punitivo que deve ser observado pelos órgãos de controle interno e/ou externo na tomada de contas especial.

(...)

Mutatis mutandis, o ato que inicia a fiscalização pelo órgão de controle interno ou externo (notificação do responsável por dispor do numerário público) deve configurar interrupção do lustro punitivo (que a legislação denomina prescrição punitiva), que se reinicia até a decisão condenatória recorrível (termo final do cômputo), com arrimo no art. 2º, I e III, da Lei 9.873/1999.

Assim, o Tribunal de Contas ou o órgão de controle interno que proceda à tomada de contas especial possui o prazo de cinco anos para finalizá-la (decisão condenatória recorrível), sob pena de não poder mais fazê-lo por decurso do tempo razoável para tanto.

Por fim, assento que incide o lustro prescricional (próprio) nos casos de ressarcimento ao erário decorrente de decisão das Cortes de Contas, a contar da finalização da tomada de contas especial até o ajuizamento da correspondente ação civil (ação de execução).

Assim, uma vez encerrada a fase administrativo-fiscalizatória (art. 19 e art. 23, III, "b", c/c art. 24, todos da Lei 8.443/1992), o Poder Público possui o prazo de cinco anos para ajuizar a correspondente ação de ressarcimento, sob pena de restar fulminada a prescrição executória própria.

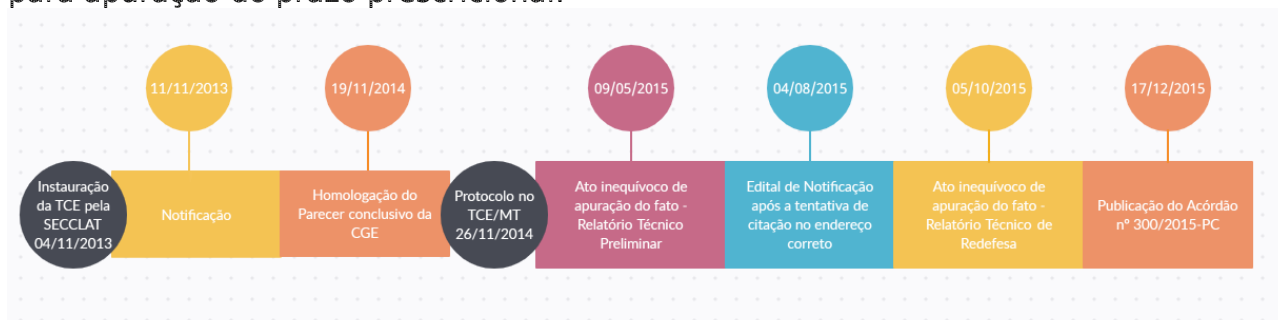
Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos. (grifos nossos)

58. Outrossim, observa-se, ainda, que o Ministro abordou a prescrição em três fases distintas, quais sejam, na apuração pela Administração Pública (controle



interno), depois **pelos Tribunais de Contas** e, por fim, para a **Fazenda a julizar a ação competente**, com distintos inícios e términos de cômputo do prazo.

59. Considerando todo o exposto acima, temos a seguinte linha do tempo para apuração do prazo prescricional:



60. Como se pode observar, em se considerando **válida a citação** realizada por este Tribunal de Contas, **utilizando-se o parâmetro normativo da Lei nº 9.873/1999**, temos que **não restou configurada a prescrição**, uma vez que, entre o protocolo da TCE neste Tribunal (26/11/2014), o Relatório Técnico Preliminar (09/05/2015), a segunda citação editalícia (04/08/2015), o Relatório de Redefesa emitido após essa citação (05/10/2015) e a prolação do Acórdão nº 300/2015 – TP (17/12/2015), não perpassou prazo superior a 05 (cinco) anos.

61. Todavia, caso este Sodalício entenda que a **citação foi inválida**, o último marco interruptivo seria o Relatório Técnico Preliminar (09/05/2015) e a **prescrição teria se verificado**, dado que o processo teria que ser retomado e já teriam se passado mais de 06 (seis) anos.

62. Não obstante as análises supra, impede informar que **o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra**, nos autos da Execução Fiscal nº 19202-19.2017.811.0055, em sentença datada de 12/11/2020, em dissonância com a jurisprudência do STF de que omissão do dever de prestar contas é infração permanente, considerou como marco inicial da data de 16/04/2009 e como marco interruptivo a segunda citação editalícia (04/08/2015), **reconhecendo a prescrição**. Senão, vejamos:



VISTOS.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Anderson Rodrigues da Silva às fls. 21/30 dos autos em face da Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual.

Consta dos autos que a **CDA – Certidão de Dívida Ativa nº 20174704, referente ao acórdão do TCE/MT nº 300/2015-PC**, o qual fora proferido nos autos nº 205443/2014 do Processo de Tomada de Contas Especial referente Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC, proposta pela Secretaria de Estado de Cultura-MT, em face do ora excipiente.

(...)

O excipiente alega ainda que ocorreu a prescrição. Aduz que a contagem do prazo teria se iniciado em 16/04/2009, uma vez que havia determinação na cláusula sexta do Contrato de Fomento que estabelecia o prazo de 60 dias a contar do recebimento do recurso para o conclusão do projeto e de mais 60 dias, após a sua execução para a prestação de contas. Assim sendo, tendo em vista que o repasse foi realizado em 16/12/2008, o executado teria que ter prestado contas, na sua opinião, até o dia 16/04/2009.

Alega que, seja contando o prazo de cinco anos ou de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil Brasileiro, a prescrição já teria se consolidado.

(...)

O excipiente alegou ainda que teria ocorrido a prescrição do direito de cobrança. Toma por base a data de 16/04/2009, 60 dias após a execução do contrato.

Quanto a esse ponto, razão assiste ao excipiente. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva daquela Corte, em razão do transcurso de 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos 16/04/2009 (decorso do prazo para prestar contas) até a primeira causa (válida) interruptiva da prescrição, que ocorreu com a publicação do segundo edital em 04/08/2015 na edição nº 679, pág. 1 (fls. 72), sem que aquele Tribunal exercesse sua pretensão punitiva, o que ocorreu somente em 25 de novembro de 2015.

(...)

A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento prevista na Constituição Federal (artigo 37, § 5º) não se restringe ao seu exercício no âmbito judicial, alcançando a pretensão inclusive no âmbito administrativo, em processo de Tomada de Contas. Precedentes do STF e STJ.

(...)

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a ocorrência do fenômeno da PRESCRIÇÃO quantos aos débitos da presente ação e **JULGO PROCEDENTE a Exceção de Pré-executividade** de fls. 21/30 com base no art. 487 II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente (art. 771, CPC).

Sem custas, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 7.603/01.



O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, enseja arbitramento de verba honorária. Sendo assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da devedora, os quais FIXO em 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, §3º, I, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em quinze dias, vistas ao exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se. (destacamos)

63. Diante da ausência de certidão de trânsito em julgado da sentença, a assessoria desta Procuradoria de Contas diligenciou, por via telefônica, junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, na data de 20/09/2021, e foi informada da ausência de petições recursais a serem juntadas naquele feito, o que indica que, provavelmente, o *decisum* transitará em julgado.

64. Nesse particular, em que pese a independência das instâncias, reconhecida a prescrição do débito pelo Poder Judiciário, a cargo de quem recai o processo de Execução Fiscal, por decisão não mais recorrível, não subsistem providências a serem adotadas por este Tribunal de Contas, a não ser acatá-la.

65. Por essas razões, **o Ministério Público de Contas**, considerando a sentença de procedência da Exceção de Pré-executividade, pelo reconhecimento da prescrição, nos autos da Execução Fiscal nº 19202-19.2017.811.0055, em trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, **manifesta-se pela procedência parcial do pedido, com a declaração da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como da pretensão de ressarcimento no caso dos autos, e pela extinção do processo com resolução do mérito** e, conseqüentemente, pelo seu arquivamento, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.

3. CONCLUSÃO

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



66. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pela **procedência parcial do pedido**, com o **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória**, referentes às irregularidades constatadas na presente Tomada de Contas Especial, ante a sentença de procedência da Exceção de Pré-executividade, prolatada nos autos da Execução Fiscal nº 19202-19.2017.811.0055, da 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, bem como pela **extinção do processo com julgamento do mérito** e, conseqüentemente, pelo seu **arquivamento**, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de setembro de 2021.

(assinatura digital)⁸
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.